Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara Cível
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.007.001.55.441
APELANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS.
APELADO 1 : JOSE CARLOS TEGAMI ME E OUTRO
APELADO 2 : WILLIAM HENRY MC FADDEN JUNIOR
RELATOR : DES. JOSÉ MOTA FILHO
Classificação Regimental n.º 1

EMENTA.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ASSEGURADO, SEM VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. FACULDADE DE O JUIZ INDEFERIR PROVAS QUE CONSIDERAR INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. ART. 130, DO CPC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DANO MORAL, QUE EXISTE *IN RE IPSA*. APELADO QUE, USANDO A INTERNET, FAZ CRITICAS A "PSEUDOS" REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO. ALUSÃO NAQUELA NOTÍCIA DE QUE OS DIRIGENTES ESTARIAM LIGADOS AO DENOMINADO "MENSALÃO" E A NEGÓCIOS INESCRUPULOSOS COM O GOVERNO DE GOIÁS. DIVULGAÇÃO DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, JÁ VEICULADOS POR ÓRGÃOS DA IMPRENSA. OBSERVÂNCIA DE QUE SEUS ASPECTOS POLÍTICOS NÃO ATINGIRAM A HONRA OBJETIVA DA APELANTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2007.001.55441, em que é Apelante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, Apelado 1 JOSE CARLOS TEGAMI ME E OUTRO E Apelado 2 WILLIAM HENRY MC FADDEN JUNIOR ,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, integrando a este o Relatório de fls. 328.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2.007.

DES. JOSÉ MOTA FILHO
Relator

RELATÓRIO

O ilustre Dr. MAURÍCIO CHAVES DE SOUZA LIMA, Juiz da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários (fls. 304/308).

Ciente da decisão, a Autora apelou (fls. 309 e fls. 310).

Em suas razões, alega: a) preliminar de nulidade, uma vez desrespeitados os direitos da ampla defesa e do contraditório; b) julgamento antecipado da lide que não poderia ocorrer, diante de necessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, do CPC); c) existência de dano moral a ser indenizado (fls. 311/317).

Recebido o recurso, a Apelado não se manifestou em contra-razões (fls. 320 e fls. 321).

Encontram-se em apenso os autos da Exceção de Incompetência.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O juiz assegurou à Apelante o direito a ampla defesa e observou o princípio do contraditório, sem violar o Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1.988.

De outro modo, o Juiz é o destinatário da prova, tendo a faculdade de indeferir aquelas consideradas inúteis e protelatórias, nos termos do artigo 130, do CPC.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade do processo.

A questão é unicamente de direito, envolvendo discussão a respeito de dano moral, que existe *in re ipsa.*

Não há controvérsia de que o Apelado, usando Internet, fez críticas a “pseudos” representantes da Federação.

A teor daquela notícia, os dirigentes da Apelante estariam ligados ao denominado “mensalão” e a negócios inescrupulosos com o Governo de Goiás.

A divulgação de fatos públicos e notórios, já veiculados por órgãos de imprensa, com a devida vênia, observando

ainda seus aspectos políticos, não atingiram a honra objetiva da Apelante, a justificar indenização por danos morais, ainda que a pessoa jurídica tenha direito à reparação, quando caracterizado o dano, nos termos da Súmula nº. 227, do STJ.

Os dirigentes das instituições públicas ou privadas, quando aceitam os encargos, têm conhecimento de que se exporão aos descontentes e devem justificar seus atos à sociedade e à sua própria consciência.

Com a devida vênia, o ato ilícito sujeito à indenização (artigos 186, 187 e 953, do Código Civil) não está caracterizado.

A sentença está correta.

À vista do exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2.007.

DES. JOSÉ MOTA FILHO
Relator